



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213564 - MA (2025/0106249-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J R DE C V
ADVOGADOS : JUSSARA ARAUJO DA SILVA - MA013964
RENAN RODRIGUES SORVOS - MA009519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ENTRE OUTROS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR E DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* N. 206.484/MA. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE PIC, INQUÉRITO POLICIAL E OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DOS DELITOS. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEVIDÊNCIA.

1. A repetição de pedidos em *habeas corpus*, quando apresentam a mesma causa de pedir e pretensão idêntica, é inadmissível, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a prisão preventiva (domiciliar) é justificada pela gravidade dos delitos imputados, que incluem lavagem de dinheiro e organização criminosa, os quais possuem autonomia em relação ao crime tributário e não dependem da constituição definitiva do crédito tributário, não havendo aplicação automática da Súmula n. 24 do STF.

3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada a inexistência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no presente caso.

4. Diante do que consta dos autos – denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo claramente os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada ao recorrente; e elementos colhidos durante a investigação que indicam, em tese, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade – é evidente a legitimidade da persecução penal.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213564 - MA (2025/0106249-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J R DE C V
ADVOGADOS : JUSSARA ARAUJO DA SILVA - MA013964
RENAN RODRIGUES SORVOS - MA009519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ENTRE OUTROS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR E DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* N. 206.484/MA. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE PIC, INQUÉRITO POLICIAL E OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DOS DELITOS. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEVIDÊNCIA.

1. A repetição de pedidos em *habeas corpus*, quando apresentam a mesma causa de pedir e pretensão idêntica, é inadmissível, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a prisão preventiva (domiciliar) é justificada pela gravidade dos delitos imputados, que incluem lavagem de dinheiro e organização criminosa, os quais possuem autonomia em relação ao crime tributário e não dependem da constituição definitiva do crédito tributário, não havendo aplicação automática da Súmula n. 24 do STF.

3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada a inexistência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no presente caso.

4. Diante do que consta dos autos – denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo claramente os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada ao recorrente; e elementos colhidos durante a investigação que indicam, em tese, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade – é evidente a legitimidade da persecução penal.

5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

O presente recurso em *habeas corpus*, interposto por J R DE C V – preso preventivamente e denunciado como incurso nos crimes de participação em organização criminosa para a sonegação de impostos, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, entre outros – contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (HC n. 0830728-98.2024.8.10.0000), não comporta acolhimento.

Com efeito, busca o recorrente a revogação da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico, ao argumento de que o recorrente possui bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita, inexistência de prejuízo ou de risco para a aplicação da lei penal, assim como *a gravidade do delito e a pena abstratamente cominada, isoladamente, não são indicativos que justificam a prisão cautelar, à luz do regramento constitucional e processual penal* (fl. 2.146).

Defende, ainda, a revogação da prisão preventiva do recorrente diante da incidência da Súmula 24 do STF, que *estabelece que a constituição definitiva do crédito tributário é essencial para a tipicidade dos crimes contra a ordem tributária que envolvem supressão ou diminuição de tributo* (fl. 2.157).

Alega que, *na ausência de uma constituição definitiva do crédito tributário por meio de lançamento final, a instauração de procedimento investigativo criminal - PIC revela-se precipitada e, ainda mais, a decretação de prisão preventiva torna-se manifestamente nula, por carecer de respaldo jurídico necessário* (fl. 2.159).

Aduz que os crimes-meio de falsificação de documento, organização criminosa, peculato e dentre outros não são autônomos em relação ao crime contra ordem tributária, e que, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *não há autonomia delitiva entre os crimes-meio, como a falsidade ideológica, e os crimes-fim contra a ordem tributária, previstos na Lei n. 8.137/1990, quando a conduta antecedente se mostra instrumental à prática da sonegação fiscal* (fl. 2.164), e que *permitir o processamento ou condenação simultânea pelo crime-meio e pelo crime-fim constitui clara violação ao princípio do ne bis in idem, na medida em que o mesmo fato, com idêntico suporte fático e desígnio, gera múltiplas sanções penais* (fl. 2.168).

Por fim, defende a possibilidade de trancamento do PIC (Procedimento Investigatório Criminal) e ações correlatas diante da inexistência de crédito tributário definitivamente constituído pela autoridade administrativa (justa causa), conforme previsão na Súmula Vinculante n. 24/STF, pois *inexistiria o pressuposto necessário para a instauração de ação penal, pois o crime em questão pressupõe a existência de um débito tributário certo e líquido, o que não ocorre no presente caso* (fl. 2.175).

Sem liminar e com parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso em *habeas corpus* (fls. 2.202/2.208).

É o relatório.

VOTO

Em relação ao pedido de revogação da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico, em consulta ao Sistema Integrado de Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, verifiquei a anterior interposição do Recurso em *Habeas Corpus* n. 206.484/MA (trânsito em julgado em 5/2/2025), em benefício do mesmo recorrente, com a mesma causa de pedir e com pretensão idêntica – concessão de liberdade provisória diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, ainda que em regime domiciliar.

Assim, evidencia-se a mera reiteração de pedidos, procedimento inadmissível por este Superior Tribunal (AgRg no HC n. 933.288/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024).

Quanto ao pedido de trancamento de ações investigativas e penais, verifica-se que tal medida, pela estreita via do *habeas corpus*, reveste-se de excepcionalidade, somente se mostrando viável quando restar comprovada, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade, ou quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

Em que pese a ausência nos autos da denúncia oferecida em desfavor do acusado, de forma que o recurso não se encontra devidamente instruído, o Tribunal de origem bem registrou a questão nas fls. 2.083/2.086 (grifo nosso):

A defesa sustenta que a ausência de lançamento tributário definitivo impediria a imputação de crime tributário, argumentando que, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, a constituição definitiva do crédito tributário seria um requisito indispensável para a persecução penal por crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90. De fato, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.

Contudo, **é fundamental destacar que a ação penal em questão não se restringe a delitos tributários, abrangendo também imputações por lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, falsidade documental e organização criminosa, todos eles autônomos e independentes da constituição definitiva do crédito tributário. A própria decisão judicial enfatiza que o *modus operandi* do grupo delitivo não apenas visava à sonegação fiscal, mas também envolvia outros delitos de extrema gravidade, incluindo a falsificação de documentos públicos, o uso de informações fraudulentas em sistemas oficiais e a ocultação de valores ilícitos provenientes dessas atividades.**

A jurisprudência do STF e do STJ tem admitido que, **quando há crimes conexos, como lavagem de dinheiro e organização criminosa, a persecução penal pode prosseguir independentemente da constituição do crédito tributário, pois tais**

delitos possuem natureza formal e não dependem da consumação do crime-fonte. A própria decisão judicial faz referência à possibilidade de mitigação da Súmula Vinculante nº 24, nos casos em que a fraude fiscal está associada a outros crimes que extrapolam o mero inadimplemento tributário e afetam a ordem econômica e a administração pública (STJ - HC: 243889 DF 2012/0109202-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013).

Além disso, **a lavagem de dinheiro, prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/98, independe do crime antecedente para ser processada, desde que haja indícios suficientes de que os recursos movimentados tenham origem ilícita.** No presente caso, **há evidências robustas de que a atividade criminosa envolvia a movimentação de valores expressivos sem lastro legítimo, utilizando empresas de fachada e documentos falsificados para encobrir a real origem dos recursos.**

Portanto, ainda que se possa discutir a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para eventual imputação de crimes fiscais, os demais delitos atribuídos ao paciente possuem autonomia jurídica e fático-probatória suficiente para justificar a continuidade da ação penal e, consequentemente, a manutenção da prisão preventiva.

[...]

Por fim, **o pedido de trancamento da ação penal, incluindo o PIC em trâmite no MPE, somente pode ser admitido em situações excepcionais, o que não se verifica no presente caso.** Isso porque a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada ao paciente.

Os elementos colhidos durante a investigação indicam, em tese, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, o que reforça a legitimidade da **persecução penal**. A jurisprudência do STJ é firme ao estabelecer que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, justificando-se apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a inexistência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a denúncia (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016).

Diante disso, **havendo indicativo mínimo da ocorrência do crime e da possível autoria, é essencial que a ação penal prossiga para permitir a produção de provas sob o crivo do contraditório.** O exame aprofundado dos fatos e das provas deve ocorrer no curso do processo de conhecimento, sendo inviável sua apreciação em sede de *habeas corpus*, instrumento inadequado para discussões probatórias. Da mesma forma, a liberação imediata dos bens do Paciente depende de análise aprofundada do mérito e do cumprimento das exigências processuais pertinentes.

Não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, como a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a presença de uma causa extintiva de punibilidade. Ao contrário do alegado pela defesa, a fundamentação da decisão de recebimento da denúncia não é genérica ou abstrata, mas baseada em elementos concretos extraídos da investigação, os quais indicam a suposta participação do paciente nos delitos imputados.

[...]

Assim, **a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal não se sustenta, pois o oferecimento da denúncia foi precedido de uma investigação robusta, que reuniu indícios suficientes para o início da ação penal.** A defesa terá a oportunidade de contraditar as provas durante a instrução criminal, momento processual adequado para eventual desconstituição das acusações. Desse modo, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a existência de investigações por outros delitos, sejam eles conexos ou não ao crime tributário, impede a aplicação automática da Súmula Vinculante n. 24.

No caso em apreço, a conduta investigada abrange outros delitos graves, como participação em organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção, que possuem autonomia e não dependem do lançamento definitivo do tributo para sua configuração e persecução penal.

A propósito:

[...]

1. Acerca da Súmula Vinculante n. 24, conforme uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, **é prescindível o prévio exaurimento de processo fiscal para o desencadeamento de persecução penal nos casos em que houver embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária.** Precedentes.

2. **Havendo indícios de existência de organização criminosa voltada a prática de fraude fiscal estruturada, com delitos tributários e outros, como a falsidade ideológica, a demonstrar que os valores ocultados e dissimulados tiveram origem da prática de outros crimes, não há como se acolher a tese de inexistência de crime antecedente ao suposto delito de lavagem de capitais.**

[...]

(AgRg no RHC n. 155.730/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022 – grifo nosso).

Assim, diante do que consta dos autos – denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo claramente os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada ao recorrente, e que os elementos colhidos durante a investigação indicam, em tese, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade – evidente a legitimidade da persecução penal.

Ademais, a eventual desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0106249-1

RHC 213.564 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08307289820248100000 08374086720228100001 08746725020248100001 8001164620258100000
8177283120248100000 8307289820248100000 8374086720228100001 8634822720238100001
8746725020248100001

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R DE C V

ADVOGADOS : RENAN RODRIGUES SORVOS - MA009519

JUSSARA ARAUJO DA SILVA - MA013964

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025